



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 24/2018

PROJETO DE LEI Nº 19/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho que “Altera a Lei nº 2100, de 11 de agosto de 2008 que “Isenta os hipossuficientes da taxa de inscrição para concursos públicos municipais e dá outras providências”

Consta da justificativa apresentada, o seguinte:

“Verificou-se a necessidade de se propor alterações na Lei nº 2100, de 11 de agosto de 2008 que “Isenta os hipossuficientes da taxa de inscrição para concursos públicos municipais e dá outras providências”.

Ao se verificar a vigente redação do art. 2º da lei objeto deste projeto, nota-se que há uma exigência de comprovação de hipossuficiência através de declaração de isento do imposto de renda. Ocorre que a Receita Federal do Brasil não mais exige a declaração de isento, não havendo como se anexar tal declaração ao pedido de isenção de taxa de concursos públicos.

Em recente processo seletivo (PSSMH 001/2017) a exigência do documento foi colocada em edital, gerando dúvidas aos que pretendiam concorrer às vagas e não tinham condições de arcar com a taxa de inscrição.

Desta forma, propõe-se a presente alteração do art. 2º da lei para retirar a exigência de tal documento.

Importante ressaltar que o vereador subscrevente entende que, no caso da presente alteração, não há vedação de iniciativa ao vereador, eis que a norma não trata dos casos de competência exclusiva do prefeito, previstos no art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia:

Art. 53 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

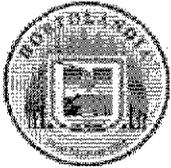
II - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

IV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

A isenção da taxa para inscrição no concurso público não trata de regra sobre provimento do cargo, mas apenas de regra para realização dos concursos, não incidindo, portanto, na iniciativa exclusiva.

Nestes termos, solicita aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doulas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que, nenhuma emenda parlamentar foi apresentada.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Paulo Pereira Filho que “**Altera a Lei nº 2100, de 11 de agosto de 2008 que “Isenta os hipossuficientes da taxa de inscrição para concursos públicos municipais e dá outras providências”**

Inegável que a presente propositura visa apenas suprimir da legislação municipal em questão, a exigência de comprovação de hipossuficiência através de declaração de isento do imposto de renda, uma vez que, a Receita Federal do Brasil não mais exige a declaração de isento, não havendo como se anexar tal declaração ao pedido de isenção de taxa de concursos públicos.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

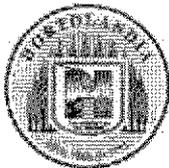
III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que o presente projeto lei, respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2018.

DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 24/2018

PROJETO DE LEI Nº 19/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

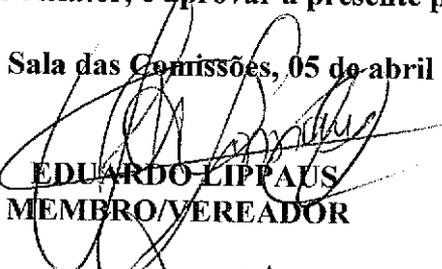
É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho que “Altera a Lei nº 2100, de 11 de agosto de 2008 que “Isenta os hipossuficientes da taxa de inscrição para concursos públicos municipais e dá outras providências”

Inegável que a presente propositura visa apenas suprimir da legislação municipal em questão, a exigência de comprovação de hipossuficiência através de declaração de isento do imposto de renda, uma vez que, a Receita Federal do Brasil não mais exige a declaração de isento, não havendo como se anexar tal declaração ao pedido de isenção de taxa de concursos públicos.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRA** - os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2018.


EDUARDO LIPPAUS
MEMBRO/VEREADOR


EDIVAN CAMROS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE